

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº 5.352, DE 2001

Normatiza o artigo 243 e seu parágrafo único das Disposições Gerais da Constituição Federal.

Autor: Deputado **JOSÉ CARLOS COUTINHO**

Relator: Deputado **JOSÉ ROBERTO BATOCHIO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.352/2001 determina que os recursos decorrentes da expropriação e confisco de terras onde forem encontradas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, bem como quaisquer bens de valor econômico apreendidos em ações de repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, serão reservados ao Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB), importando em crime de responsabilidade o descumprimento do disposto na norma.

Em sua justificação, o Autor enfatiza a urgência da normatização da disposição constante do art. 243 da Constituição Federal, no sentido de que sejam disponibilizados os recursos extra-orçamentários que se fazem necessários ao aperfeiçoamento, em pessoal e em material, das instituições policiais encarregadas do combate ao narcotráfico.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação,

nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 5.352/2001 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente ao combate ao narcotráfico, nos termos em que dispõe do art. 32 do RICD.

Concordamos inteiramente com a pretensão apresentada pelo ilustre Autor em sua proposição, pois de um lado, existe autorização expressa para a expropriação e confisco no texto constitucional, e de outro, é evidente o quadro de carência financeira que aflige as instituições públicas encarregadas das ações de prevenção, recuperação e combate às drogas de abuso. Nada mais justo, portanto, que seja regulado em definitivo o destino dos recursos apreendidos em favor de um fundo criado exatamente para sustentar a execução dessas ações.

Em face do exposto, e por entendermos que a proposição constitui aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 5.352/2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **JOSÉ ROBERTO BATOCHIO**
Relator